

“Sem a nota de libertos”: mudanças nas petições de afrodescendentes livres da América portuguesa ao longo do século XVIII

Recibido: Enero de 2017 | Aprobado: Febrero de 2017

Resumo

Este artigo examina petições elaboradas ao longo do século XVIII por afrodescendentes livres de diversas capitánias da América portuguesa. Seu objetivo consiste em identificar as formas pelas quais estes indivíduos *outsiders*, então marginalizados em decorrência de sua vinculação ancestral à escravidão, procuravam confrontar os estigmas, sintetizados na noção de “defeito”, que lhe eram imputados por indivíduos e grupos sociais estabelecidos. O problema central desta análise se refere às mudanças no conteúdo daquelas petições. Sugerimos que até a década de 1760, isto é, até as chamadas “reformas pombalinas”, o conceito de “acidente” constituiu o principal meio de os afrodescendentes combaterem os estigmas que justificavam as preterições e impedimentos perpetrados contra eles. Após o advento das leis ensejadas pelas “reformas”, tendeu a prevalecer uma nova configuração deste campo de tensões, uma vez que o argumento dos afrodescendentes livres passou a se concentrar na defesa de suas “elevação” e “equiparação” com indivíduos

Luis Geraldo Silva

Licenciado (1986) y Magister (1991) en Historia de la Universidad Federal de Pernambuco. Tiene un Doctorado en Historia Social de la Universidad de São Paulo (1996), donde realizó una estancia postdoctoral entre los años 2000 y 2001. Actualmente, es profesor asociado del Departamento de Historia de la Universidad Federal de Paraná y del Doctorado en Historia y Estudios Humanísticos: Europa, América, Artes y Lenguas de la Universidad Pablo de Olavide de Sevilla (desde 2007). Becario del Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) (Nível 1-D). Realiza investigaciones sobre milicias integradas por afrodescendientes libres y libertos en los imperios portugueses y español entre los siglos XVII y XIX. lgeraldo@ufpr.br

Priscila de Lima Souza

Hizo pregrado (2008) y maestría en Historia (2011) en la Universidad Federal do Paraná. Actualmente adelanta su doctorado en Historia Social en la Universidad de São Paulo, teniendo como tema central la cultura política de los pardos libres en las Américas portuguesa y española durante la segunda mitad del siglo XVIII y primeras décadas del XIX. Es becaria da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP). cila_lima@yahoo.com.

“Sem a nota de libertos” Changes in the Petitions of free Afrodescendants of the Portuguese America during the XVIII Century

Resumen

Este artículo examina peticiones elaboradas al largo del siglo XVIII por afrodescendientes libres de diversas capitánias de la América portuguesa. El objetivo de este análisis es identificar las formas en que estos individuos *outsiders*, entonces marginados en consecuencia de sus vínculos ancestrales con la esclavitud, procuraban confrontar los estigmas, sintetizados en la noción de “defecto”, que les eran imputados por individuos y grupos sociales establecidos. El problema central de este análisis se refiere a los cambios en el contenido de dichas peticiones. Sugerimos que hasta la década de 1760, es decir, hasta las llamadas “reformas pombalinas”, el concepto de “accidente” se constituyó en el principal medio de los afrodescendientes combatir las pretericiones e impedimentos perpetrados contra ellos. Tras el advenimiento de las leyes producidas por las “reformas”, tendió a prevalecer una nueva configuración de este campo de tensiones, puesto que el argumento de los afrodescendientes libres pasó a concentrarse en la defensa de sus “elevación” y “equiparación” con

e grupos sociais estabelecidos, bem como na defesa de sua “habilitação” para a ocupação de cargos, postos e funções sociais de prestígio que até então lhes haviam sido obstados.

Palavras-chave

Afrodescendentes – Petições – América portuguesa – Século XVIII

los individuos y grupos sociales establecidos, así como en la defensa de su “habilitación” para la ocupación de los rangos, oficios y funciones sociales de prestígio que hasta entonces les habían sido obstados.

Palabras clave

Afrodescendientes – Peticiones – América portuguesa – Siglo XVIII

Abstract

This article examines petitions elaborated throughout the 18th century by free Afro-descendants of various captaincies of Portuguese America. The purpose of this analysis is to identify the ways in which these outsiders, then marginalized as a result of their ancestral ties to slavery, attempted to confront the stigmas, synthesized in the notion of “defect”, which were imputed to them by individuals and social groups established. The central problem of this analysis concerns changes in the content of such requests. We suggest that until the 1760s, that is, until the so-called “Pombaline reforms”, the concept of “accident” became the main means for Afro-descendants to combat the deprivation and impediments perpetrated against them. After the advent of the laws produced by the “reforms”, a new configuration of this field of tensions prevailed, since the argument of free Afro-descendants began to focus on defending their “elevation” and “equalization” with the individuals and social groups established, as well as in the defense of their “habilitation” for the occupation of the ranks, offices and social functions of prestige that until then had been obstructed to them.

Keywords

Afro-descendants – petitions - Portuguese America - 18th century.

Tema e problemas de interpretação

Ao longo do século XVIII, o império colonial português, tal como outros impérios coloniais da era moderna, constituía vasta figuração social formada por indivíduos e grupos sociais interdependentes, situados em diferentes posições sociais e em distintos níveis da sociedade de tipo antigo, ou oligárquico.¹ Esta figuração

social pluricontinental que, ademais, abrigava em seu interior distintas e variadas subfigurações — Estados, ou vice-reinados, capitánias gerais e anexas, cidades, vilas, bispados, paróquias, presídios, fortalezas e freguesias —, tinha como um de seus principais meios de entrelaçamento a troca incessante de textos escritos, mormente em forma de cartas e petições. Ao mediar fluxos econômicos, sobretudo comerciais, e demandas por mercês, graças, honras, privilégios e recompensas por serviços prestados, os textos escritos, processados numa esfera simbólica interdependente e entrelaçada com as figurações formadas por seres humanos, conectava-os entre si, bem como ligava-os às instâncias centrais de

1 Norbert Elias, *Envolvimento e distanciamento. Estudos sobre sociologia do conhecimento*, Lisboa, Dom Quixote, 1997, pp. 54-63; Norbert Elias, *Introdução à sociologia*, Lisboa, Edições 70, 2005, pp. 67-75, 93-99, 143-145; Norbert Elias, *Escritos & ensaios*, Rio de Janeiro, Jorge Zahar Ed., 2006, pp. 25-27; Eric Dunning & Jason Hughes, *Norbert Elias and modern Sociology. Knowledge, interdependence, power, process*, London, Bloomsbury Publishing, 2013, pp. 50-75.

poder localizadas em seu centro, isto é, Lisboa. Assim, pois, os textos escritos constituíam o esteio de uma vasta figuração social e, ao mesmo tempo, *dialógica*, a qual conferia visibilidade à tessitura do império ao torná-la legível.²

Nossa intenção neste artigo é examinar petições elaboradas em várias capitanias da América portuguesa ao longo do século XVIII por um grupo social específico: aquele formado por afrodescendentes livres distantes há uma ou mais gerações do cativo. Muitos destes indivíduos eram representados, e se auto representavam, a partir de categorias coevas relativas à sua “cor”, como as de “pardo” e “preto”, as quais, contudo, possuíam naquele contexto um significado fluído e movediço.³ Vai daí, pois, preferirmos examiná-los sempre a partir da categoria analítica *afrodescendentes livres*, a qual parece traduzir melhor, nas sociedades americanas da era moderna, sua posição social em última análise vinculada à escravidão. De acordo com teorias sociológicas e antropológicas, a posição social dos afrodescendentes livres está diretamente relacionada à noção de *escravidão como processo de mudança de status* e com o conceito de *continuum* liberdade-escravidão. Estas categorias sugerem que coexistem

diferentes status na escravidão e na liberdade — conceitos, aliás, que não devem ser vistos como opostos, distintos e independentes entre si, mas como polos de um mesmo *continuum* no interior do qual se processa uma mobilidade ascendente ou descendente que conforma, por sua vez, distintos graus de marginalização. O fim da escravidão, consubstanciado na manumissão, não representa o fim do processo de mudança de status, uma vez que a condição civil de homem livre constitui apenas uma de suas várias etapas. Ao se converter em liberto, um indivíduo antes escravizado caminha significativamente no *continuum* liberdade-escravidão em direção ao polo da liberdade, conquistando, pois, uma posição social marcada por uma sensível diminuição de seu grau de marginalidade. Contudo, em todos os regimes escravistas, antigos ou modernos, filhos e netos *ingênuos* de libertos são estigmatizados por seus vínculos ancestrais com a escravidão — embora seus graus de marginalidade tendam a ser decrescentes a cada geração. Assim, pois, *ingênuos* e libertos ainda padecem de graus significativos de marginalidade e inabilitação para a ocupação de vários cargos, postos e funções sociais de prestígio ao longo de suas trajetórias individuais.⁴ Ao mesmo tempo, no âmbito do escravismo

2 José Jouve Ramon Martín, “La difusión de la cultura letrada en la comunidad negra de Lima del siglo XVII”, em Verónica Salles-Reese (org.), *Repensando el pasado, recuperando el futuro. Nuevos aportes interdisciplinarios para el estudio de la América colonial*, Bogotá, Editorial Pontificia Universidad Javeriana, 2005, pp. 289-298.

3 Roberto Guedes, “Livros paroquiais de batismo, escravidão e qualidade de cor (Santíssimo Sacramento da Sé, Rio de Janeiro, Séculos XVII-XVIII)”, em J. Fragozo, Roberto Guedes e A. C. J. Sampaio (orgs.), *Arquivos paroquiais e história social na América Lusa, séculos XVII e XVIII: métodos e técnicas de pesquisa na reinvenção de um corpus documental*, Rio de Janeiro, Mauad X, 2014, pp. 121-180.

4 Orlando Patterson. *Slavery and Social Death: A Comparative Study*, Cambridge, Harvard University Press, 1982, pp. 247-261; Igor Kopytoff, “Slavery”, em *Annual Review of Anthropology*, vol. 11, 1982, pp. 207-230; Moses Finley, “Entre a escravatura e a liberdade”, em J. Annequin, et. al. (orgs.), *Formas de exploração do trabalho e relações sociais na Antiguidade clássica*, Lisboa, Estampa, 1978, pp. 89-109; Suzanne Miers e Igor Kopytoff, “African ‘slavery’ as an institution of marginality”, em Suzanne Miers e Igor Kopytoff (orgs.), *Slavery in Africa. Historical and anthropological perspectives*, Madison, The University of Wisconsin Press, 1979, pp. 3-81; Arthur L. Stinchcombe, “Freedom and oppression in the eighteenth-century Caribbean”, *American Sociological Review*, vol. 59, nº 6, 1994, pp. 911-929.

moderno, a afrodescendência constitui um traço distintivo de indivíduos vinculados ao *continuum* liberdade-escavidão, o que facilitava a sócio-dinâmica de estigmatização perpetrada por grupos sociais estabelecidos contra os grupos sociais *outsiders* e marginalizados. Assim, a “cor” de afrodescendentes livres e libertos constituía um “sinal de reforço” no âmbito das relações de poder e das peijas políticas envolvendo grupos estabelecidos e *outsiders*, facilitando a perpetração do estigma.⁵

A maior parte das demandas de que dispomos, como já destacamos, foram elaboradas por afrodescendentes livres que haviam caminhado expressivamente dentro do *continuum* liberdade-escavidão em direção ao polo da liberdade. Eles haviam, pois, avançado de forma notável no processo de mudança de status e reduzido seu grau de marginalidade. Alguns desempenhavam funções sociais de prestígio, como as de oficiais de alta patente de milícias, ou exerciam “artes liberais”, como os ofícios de advogado ou procurador. Alguns eram senhores de escravos. Assim, pois, os indivíduos aqui examinados há muito tempo haviam deixado para trás os laços de dependência com antigos senhores. Nosso objetivo consiste em investigar de que forma estes afrodescendentes livres, através de suas petições, procuraram, com mais ou menos sucesso, superar os obstáculos que lhes eram impostos por indivíduos estabelecidos, os quais tentavam estorvar seu processo de mudança de status no âmbito da sociedade de tipo antigo na medida em que buscavam

5 Norbert Elias e John Scottson, *Os estabelecidos e os outsiders. Sociologia das relações de poder a partir de uma pequena comunidade*, Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editor, 2000, pp. 19-50.

reservar para si, ou para seu próprio grupo social, cargos, postos ou funções sociais de prestígio, excluindo-os do acesso a eles. Embora muitas das preterições e impedimentos perpetrados contra afrodescendentes livres fossem justificados com base em estigmas baseados na “cor”, a sócio-dinâmica de estigmatização então em curso e as justificativas formuladas pelos grupos estabelecidos, bem como a contra argumentação dos afrodescendentes livres, nada tinha a ver com a ideia de “relações raciais”. Antes, estes conflitos apontam, sociologicamente falando, para as formas específicas das relações políticas e sociais então vigentes, marcadas por um enorme diferencial de retenção de poder. Assim, no âmbito destas *relações de poder*, grupos estabelecidos tentavam barrar o acesso dos grupos *outsiders* e marginalizados a cargos, postos e funções sociais de prestígio que implicassem na ampliação de suas chances de poder. Mediante esta ação política dos grupos estabelecidos, sancionava-se “a exclusão do grupo menos poderoso dos cargos com maior potencial de influência”, o que significa que não se está a “falar de ‘relações raciais’ ou ‘preconceito racial’”, mas do mecanismo político que permite a um determinado grupo social barrar “o acesso dos membros do outro ao centro dos recursos de poder e ao contato mais estreito com seus próprios membros, com isso relegando-os a uma posição de *outsiders*”.⁶

Como demonstraremos adiante, uma vez que os grupos estabelecidos haviam associado, entre os séculos XVI e XVIII, afrodescendência, escavidão e as noções de “limpeza de

6 *Idem*, p. 32.

ofícios”⁷ e “defeito mecânico”⁸ — mais tarde transmutada apenas em “defeito” — coube aos afrodescendentes livres anteporem a esta noção o conceito de “acidente”. Este conceito coevo representa, pois, uma forma de os últimos combaterem os estigmas que lhes eram atribuídos, ao mesmo tempo em que sublinhavam a defesa de seus valores e atributos humanos específicos — mormente encarnados em suas habilidades, capacidades e méritos individuais. Assim, até a década de 1760, o conceito de “acidente” constituiu o principal — senão o único — instrumento de emancipação utilizado no âmbito das relações de poder por afrodescendentes livres em seus embates políticos contra indivíduos e grupos sociais estabelecidos. Ademais, deve ser frisado que o conceito de “acidente”, tal como era utilizado na primeira metade do século XVIII pelos afrodescendentes livres, bem como nos “discursos hagiográficos” elaborados pelos padres vinculados à Segunda Escolástica para se referir aos “santos negros” — a exemplo de Santo Elesbão, São Benedito ou Santa Efigênia —, remete a uma tradição ocidental fundamentada, em última análise, na metafísica aristotélica. Ao propor uma teoria da ontologia, Aristóteles distinguiu entre “essência” e “acidente”: a “essência seria tudo aquilo ‘que é’, ou seja, o suporte dos predicados”, ao passo que o “acidente corresponde às características mutáveis, as variáveis” do ser.⁹ E, com efeito,

ao definir o conceito de “acidente” em seu *Vocabulário português e latino*, de 1712, o padre Raphael Bluteau afirma que este “termo filosófico” se refere a “o que não é da substância das coisas, que pode estar, e não estar nelas, sem sua destruição”.¹⁰

Finalmente, é nossa intenção compreender uma mutação específica, ou viragem, produzida na esfera simbólica em que tinha efeito a elaboração das petições formuladas pelos afrodescendentes livres. Esta mutação tem a ver com processos desencadeados a partir da década de 1760, os quais decorrem da forma socialmente específica como se configurou no império português aquilo que os historiadores costumam chamar de “iluminismo”. Entendemos essa noção não como um “movimento” coeso e unitário, mas como um *campo móvel ou pendular de tensões* no qual se digladiavam diferentes indivíduos e grupos sociais imbuídos de distintas orientações políticas. A partir de princípios designados como “ilustrados”, porque baseados na “razão”, alguns indivíduos e grupos sociais mais ou menos *outsiders* tendiam a estabelecer um confronto aberto e semiconscente contra grupos estabelecidos da sociedade de tipo antigo, particularmente contra a chamada “nobreza de espada”, a alta nobreza de nascimento. Por outro lado, também foram “iluministas”

7 Fernanda Olival, “Rigor e interesses: os estatutos de limpeza de sangue em Portugal”, em *Cadernos de Estudos Safarditas* n.º 4, Lisboa, Universidade de Lisboa, 2004, pp. 151-182.

8 J. de Figueirôa-Rêgo e Fernanda Olival, “Cor da pele, distinções e cargos: Portugal e espaços atlânticos portugueses (séculos XVI a XVIII)”, *Tempo* vol. 30, Rio de Janeiro, Universidade Federal Fluminense, 2011, pp. 115-145.

9 Anderson J. M. de Oliveira, “Santos de cor: hagiografia e

hierarquias sociais na América portuguesa (Século XVIII)”, em *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro* n.º 436, Rio de Janeiro, Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, 2007, pp. 18-20; Priscila de Lima, *De libertos a habilitados. Interpretações populares dos alvarás anti-escravistas na América portuguesa (1761-1810)*. (Dissertação de Mestrado). Curitiba: PGHIS/UFPR, 2011.

10 Raphael de Bluteau, *Vocabulário portuguez & latino: aulico, anatomico, architectonico...* (vol. 1), Coimbra, Collegio das Artes da Companhia de Jesus, 1712, p. 70.

algumas figuras egressas de outro grupo da aristocracia, isto é, “a nobreza de toga”, cujos títulos não haviam sido herdados, uma vez que seus membros haviam sido nobilitados graças a serviços prestados à monarquia. À medida que entronizaram o conceito de “indivíduo” em detrimento do conceito de “corporação”, figuras como Sebastião José de Carvalho e Mello, o marquês do Pombal (1699-1782) — cuja família era egressa da chamada nobreza de toga — perpetraram vários ataques às corporações tradicionais da nobreza de espada, de modo a diminuir seus privilégios, seus exclusivismos e a importância de suas instituições. O objetivo desses “déspotas esclarecidos” e de suas “reformas ilustradas” não apenas em Portugal, mas também na Espanha, na Áustria e na França, era, em suma, conferir mais chances de poder à monarquia, em detrimento dos vários “corpos” da sociedade de tipo antigo, ou oligárquico, notadamente daqueles formados ou monopolizados pela nobreza de nascimento.¹¹

Até a década de 1760, isto é, antes, pois, do advento das “reformas ilustradas”, as petições elaboradas pelos afrodescendentes livres da América portuguesa e encaminhadas ao Conselho Ultramarino tendiam a denunciar preterições e impedimentos argumentando que as “cores” de seus demandantes — um elo indelével com a escravidão e com o trabalho manual — constituíam um “acidente” pelo qual eles não poderiam ser penalizados. Os requerentes

11 Ângela B. Xavier e António M. Hespanha, “A representação da sociedade e do poder”, em António M. Hespanha (coord.), *História de Portugal* (vol. IV), Lisboa, Editorial Estampa, 1998, pp. 113-139; Kenneth Maxwell, *Marquês de Pombal, paradoxo do iluminismo*, Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1996, pp. 1-32.

“pardos” e “pretos” se auto representavam, assim, como indivíduos capazes para o exercício dos cargos, postos e funções sociais de prestígio então em disputa, e argumentavam que sua preterição ou seu impedimento deveriam ser removidos a despeito de sua “qualidade”. Após as reformas pombalinas, e principalmente depois do alvará de 16 de janeiro de 1773, o conteúdo das petições se alterou significativamente. Esta lei, que libertou os escravos de quarta geração e o ventre das escravas, ao mesmo tempo em que subtraiu a “nota de libertos” advinda da tradição romana, habilitando os afrodescendentes livres que perfizessem tais exigências para “todos os ofícios, honras, e dignidades”, constituiu, em conjunto com outras medidas adotadas no âmbito das “reformas pombalinas”, o ponto de viragem ao qual nos referimos anteriormente.¹² Não se deve, ademais, interpretar que o conceito de “acidente” manejado pelos afrodescendentes livres e que vinha, em última análise, da tradição filosófica aristotélica, como vimos, tenha deixado de ser utilizado posteriormente à 1760 no campo móvel de tensões no interior do qual estes se confrontavam com indivíduos e grupos sociais do nível mais alto. Antes, o que se observa é que, após as “reformas”, este conceito passou a ser manejado conjuntamente com outros, tais como os de “habilitação”, “equiparação” e “elevação”.

Embora governadores coloniais e outras autoridades, como demonstraremos adiante, tivessem sublinhado por aqueles anos que o alvará de 1773 não se aplicava a América

12 Luiz Geraldo Silva “Esperança de liberdade”. Interpretações populares da abolição ilustrada (1773-1774)”, em *Revista de História* vol. 144, São Paulo, Universidade do São Paulo, 2001, pp. 107-150; Priscila de Lima, *De libertos a habilitados*.

portuguesa, mas apenas a Portugal, as petições a partir de então formuladas por afrodescendentes livres passaram a demandar explicitamente a equiparação entre “pretos”, “pardos” e “brancos” e a reivindicar a “habilitação” de todos os homens livres a “todos os ofícios, honras e dignidades”. Conquanto alguns escravos, mormente os marinheiros, tendessem a ler e interpretar a legislação emanada das reformas pombalinas a seu favor,¹³ parece evidente que os principais interessados nos termos das leis, notadamente na de 1773, eram afrodescendentes livres. Isto decorria do fato de que, por um lado, seu grupo social estava, em geral, mais *crioulizado*,¹⁴ ou num estágio mais avançado do processo de mudança de status no *continuum* liberdade-escravidão e, por outro lado, mantinha uma relação mais estreita com a esfera simbólica na qual a palavra escrita ocupava uma posição central. Ao mesmo tempo, em nenhum momento, conforme os dados empíricos de que dispomos, permitiram-se leituras ou interpretações das leis “reformistas” contemplando os escravos da América portuguesa, ou questionando a legitimidade da escravidão no Brasil ou mesmo em Portugal.

13 Dentre muitos outros exemplos, ver Consulta da Junta do Comércio do Reino à Rainha, D. Maria I, sobre a pretensão dos pretos vindos da Bahia a bordo do navio Santíssimo Sacramento e Nossa Senhora da Arrábia, como de Teodósio Gonçalves da Silva, os quais intentam reivindicar sua liberdade em virtude do alvará de 19 de setembro de 1761. Arquivo Histórico Ultramarino (doravante, AHU), BA, cx. 180, doc. 70. Lisboa, 19 de dezembro de 1780; Certidão declarando a sentença da ação de proclamação da liberdade de alguns homens pretos que chegaram a Portugal, embarcados no porto de Pernambuco muitos anos depois da lei de 1761 e do aviso de 1776. AHU-PE, cx. 129, doc. 9759. Lisboa, 11 de abril de 1778; Cristina Nogueira da Silva e Keila Grinberg, “Soil free from slaves: slave law in Late Eighteenth and Early Nineteenth-Century Portugal”, *Slavery & Abolition*, vol. 32, nº 3, 2011, pp. 431-446.

14 Sidney W. Mintz e Richard Price, *O nascimento da cultura afro-americana. Uma perspectiva antropológica*, Rio de Janeiro, Editora Pallas/Universidade Cândido Mendes, 2003.

Cabe sublinhar, por último, que havia imensa distância entre *equiparação* entre “brancos” e afrodescendentes livres e, por outro lado, *igualdade política* entre todos os indivíduos. No âmbito do império português, a estrutura da sociedade de tipo antigo, ou oligárquico, permaneceu intacta tanto durante como imediatamente depois das “reformas pombalinas”, o que nos impede de interpretar o conteúdo das petições como uma antecipação das lutas políticas abertas, conscientes e revolucionárias da fase imediatamente posterior. Esta visão retrospectiva, presente a alguns trabalhos de historiografia,¹⁵ nos impede de compreender o significado que, no passado, o curso dos eventos tinha para indivíduos e grupos sociais específicos.¹⁶ As petições elaboradas pelos afrodescendentes livres ao longo do século XVIII, e mesmo nas primeiras décadas do século XIX, não acenavam para ideais políticos abstratos, e nem podem ser interpretadas como precursoras das demandas por igualdade política formuladas na era das revoluções e no bojo da formação da sociedade de tipo representativo e democrático que despontava. Antes, elas demandavam prerrogativas típicas da sociedade de tipo antigo, ou oligárquico, e, principalmente, o fim de impedimentos e interdições a cargos, ofícios e funções sociais de prestígio, de acordo com a tradicional visão da sociedade e do poder

15 Marco A. Silveira, “Narrativas de contestação. Os Capítulos do crioulo José Inácio Marçal Coutinho (Minas Gerais, 1755-1765)”, *História Social* nº 17, 2ª sem., Campinas, Unicamp, 2009, pp. 285-307; Márcia R. Berbel, Rafael de B. Marquese e Tâmis Parron, *Escravidão e política. Brasil e Cuba, 1790-1850*, São Paulo, Hucitec/FAPESP, 2010, p. 179.

16 Norbert Elias, *Mozart, sociologia de um gênio*, R. de Janeiro, Jorge Zahar Editor, 1995, p. 16; Norbert Elias, *A sociedade de corte. Investigação sobre a sociologia da realeza e da aristocracia de corte*, Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 2001, pp. 35-38.

baseada “nos princípios da economia da mercê, da desigualdade e do privilégio”.¹⁷

Petições anteriores à 1760

Antes da década de 1760 vários afrodescendentes livres foram preteridos, dispensados ou impedidos de exercer cargos, ofícios e funções sociais de prestígio na América portuguesa em decorrência de estigmas que lhes haviam sido imputados por seus concorrentes estabelecidos. Estes, como sugerimos anteriormente, baseavam seus argumentos em torno da inabilitação daqueles indivíduos *outsiders* através da categoria “defeito”. Tentando reverter o estigma que lhes era imputado e virar o jogo político a seu favor, muitos afrodescendentes livres peticionaram ao monarca, através do Conselho Ultramarino, expondo seus contra-argumentos, os quais, em geral, constituíam uma defesa de suas habilidades e competências para o exercício daqueles ofícios, cargos e funções. Nesta fase do campo móvel de tensões no qual tais confrontos tinham efeito, o conceito coevo de “acidente” tinha um papel fundamental na perspectiva da defesa de “pardos” e “pretos”.

Por volta de setembro de 1743 o Conselho Ultramarino discutiu a petição exarada pelo “capitão-mor Miguel Mendes de Vasconcelos e seu filho Miguel Mendes de Vasconcelos, ambos casados e moradores na cidade da Bahia, Estado do Brasil”. Estes afrodescendentes “pardos” tinham postos nas milícias, uma vez que Miguel Mendes de Vasconcelos, pai, era “capitão da

Companhia de Infantaria da Ordenança dos homens pardos” da capitania da Bahia desde setembro de 1719. Contudo, a sobrevivência de ambos, pai e filho, decorria do exercício do ofício “de procuradores de causas nos Auditórios da dita cidade”, dentre os quais se inseriam o próprio Tribunal da Relação, a corte suprema da América portuguesa. Na petição que enviaram ao Conselho Ultramarino, os Vasconcelos denunciaram que “o desembargador chanceler daquela Relação reduzira o número dos solicitadores supranumerários a vinte e oito e do dito número excluía aos suplicantes com o fundamento de serem pardos”. Em decorrência dessa exclusão, os afrodescendentes em questão tiveram “grande prejuízo” com a perda dos “emolumentos, de que viviam”. Conforme a petição que ambos enviaram ao Conselho Ultramarino, não poderia haver “para os pardos neste reino impedimento para serem advogados”, uma vez que tal embaraço seria “contra a liberdade natural, e contra a lei do Reino”. Ademais, os advogados afrodescendentes observavam que na figuração social da qual faziam parte — o Estado do Brasil — não havia lugar para àquelas exceções. Ao argumentarem que deveriam exercer suas competências “em todos os tribunais daquela cidade”, bem como “procurar as causas que se lhe cometerem sem embargo de serem pardos”, eles sublinhavam que “a dita qualidade” não constituía motivo de “impedimento para o tal exercício” em qualquer parte, “e muito menos o deve ser no Brasil”. O parecer do Conselho Ultramarino, emitido a 23 de setembro de 1743, demonstra que os conselheiros, ao invés de tomarem uma clara posição em torno da demanda então exarada, preferiram lavar as mãos. Assim, eles formularam

17 J. de Figueirôa-Rêgo e F. Olival, “Cor da pele, distinções e cargos”, p. 145.

que “esse negócio é do expediente do governo da Relação da Bahia”, e que “não se mostra neste fato injustiça alguma”, uma vez que não “se proíbem as partes terem para as suas causas os procuradores que quiserem”. Assim, dizem os conselheiros, se alguns indivíduos têm “desprezo” pela “mistura de uma e outras pessoas”, cabia que aos “homens brancos se dignem de ir requerer as Audiências e procurar” a outras pessoas como “solicitadores”. Ao fim e ao cabo, os conselheiros nutriam dúvidas se deveria aquela honrosa “ocupação se facilitar aos que são conhecidos mulatos” — categoria coeva altamente estigmatizante e depreciativa, jamais utilizada pelos afrodescendentes para se referirem a si mesmos —, e remetiam aquela petição ao “Vice-Rei do Estado do Brasil” e ao “chanceler da Relação”, de modo a este último, particularmente, produzir um parecer final a esta demanda. Infelizmente, desconhecemos seu resultado.¹⁸

Em junho de 1744, por seu turno, o Conselho Ultramarino recebeu a petição de “Luís Martins Soares, natural da cidade da Bahia”. Este afrodescendente argumentou em sua petição que “naquela cidade” vários “requerentes” revelavam-se “quase incapazes de exercer as suas ocupações pelos seus achaques, e muitos anos”

18 Requerimento do capitão Miguel Mendes de Vasconcelos e do seu filho ao rei, D. João, solicitando provisão para servirem de procuradores de causas nos auditórios da cidade da Bahia, sem embargo de serem pardos. AHU-BA, cx. 77, documento 6412. Salvador, 23 de setembro de 1743; Patente do posto de Capitão da Companhia de Infantaria da Ordenança dos homens pardos do Regimento do Coronel José Felix Bezerra Peixoto provido na pessoa de Miguel Mendes de Vasconcelos. Salvador, 5 de setembro de 1719. *Documentos Históricos*, vol. 43, 1939, pp. 250-252; sobre os estigmas que pesavam contra os mulatos, ver o ensaio de Ronald Raminelli, “Impedimentos da cor. Mulatos no Brasil e em Portugal, c. 1640-1750”, em *Vária História*, vol. 28, nº 48, Belo Horizonte, Universidade Federal de Minas Gerais, 2012, pp. 699-723.

— ou seja, por suas idades avançadas —, ao passo que em sua “pessoa” concorriam os “requisitos necessários para bem exercer a dita ocupação, por ser bom judicial, e atual escrevente do escrivão da ouvidoria geral do Cível da Relação deste Estado”, não “obstante os acidentes das cores pardas que tem”. O afrodescendente agora em questão argumentava, ademais, que “houveram e há outros dos mesmos acidentes que serviram e servem de requerentes de causas, e na Secretaria do Estado um de oficial delas, e Vossa Majestade costuma dispensar nos impedimentos das pessoas beneméritas” — “impedimento”, enfim, como discutimos anteriormente, que repousava, em última análise, na associação de sua pessoa ao trabalho mecânico e à escravidão de seus antepassados. O pedido de Soares, enfim, consistia em que “pela incapacidade ou morte do procurador que vagar” entre os 12 existentes na ouvidoria geral do Tribunal da Relação, que D. João V o provesse em tal ofício “dispensando-o nos acidentes das cores pardas que tem” haja “vista a sua muita capacidade para bem exercer a dita ocupação”. Uma das estratégias deste afrodescendente “pardo” foi mobilizar indivíduos estabelecidos e do nível mais alto para atestar seus bons serviços — artifício típico, aliás, da sociedade de tipo antigo, ou oligárquico. Assim, escreveram atestados a seu favor naquele processo Bernardo Cabral de Melo, escrevente do Tribunal da Relação, Francisco Munis Barreto, “Fidalgo da Casa de Sua Majestade, capitão de infantaria de uma companhia paga”, Jerônimo Velho de Araújo, “capitão de infantaria de uma companhia paga da guarnição desta praça, cavaleiro professo na ordem de Cristo” e Manoel da Costa, “cavaleiro professo na ordem de Cristo”,

os quais afirmam em seus atestados que, desde 1736, quando assumiu interinamente um posto como escrevente, Soares se “comporta com bom procedimento, muita inteligência, verdade e eficiência, tratando com muito agrado e cortesia” aos que recorriam ao Tribunal. Contudo, em sua sessão de 17 de junho de 1744, o Conselho Ultramarino sequer discutiu a petição, e apenas recusou seu teor com um “escusado”.¹⁹

Mesmo destino teve, por sua vez, a demanda de “Paulo Coelho morador na comarca de Pernambuco”. Em 29 de julho de 1754 o Conselho Ultramarino discutiu a petição encaminhada por este afrodescendente, na qual se afirma que “há mais de vinte anos se exercita na ocupação de escrevente público naqueles auditórios” e, em consequência desse fato, pedia, de antemão, dispensa de seu “acidente”: “e porque o suplicante é do acidente da cor parda por cuja razão recorre à proteção de Vossa Majestade para que se digne mandar-lhe passar provisão para que lhe não sirva de impedimento em qualquer parte do Estado do Brasil o referido acidente para poder exercer qualquer ofício da república em que esteja”. O “pardo” pernambucano, diferentemente dos peticionários baianos, também alegou em seu favor que deveria ter direito aquela “graça em razão de estar atualmente servindo Vossa Majestade no posto de Capitão da infantaria

19 Requerimento de Luís Martins Soares ao rei, D. João V, solicitando provisão de requerente supranumerário na cidade da Bahia para entrar no número e dispensa nos acidentes das cores pardas por ocasião da oposição. AHU-BA, cx. 79, documento 6557. Lisboa, 17 de junho de 1744; Requerimento de Luís Martins Soares ao rei, D. João V, solicitando ordem para que sejam entregues ao procurador do suplicante as certidões e documentos que se acham juntos ao requerimento em que pede para ser nomeado procurador do número na cidade da Bahia. AHU-BA, cx. 85, doc. 12. Salvador, 4 de maio de 1744.

das ordenanças daquela capitania com boa satisfação”, ao mesmo tempo em que lembrava que “também serviu Vossa Majestade no posto de sargento-mor comandante do regimento dos homens pardos daquela capitania”. Contudo, o Conselho Ultramarino sequer considerou exarar um parecer à sua demanda. À 29 de julho de 1754, os conselheiros, tal como no caso precedente, apenas escreveram ao lado de sua petição: “escusado”.²⁰

A despeito de muitos outros casos envolvendo a dispensa da “qualidade de pardos” e de “pretos”, parece-nos paradigmático o caso do “bacharel” Antônio Ferreira Castro, da capitania de Pernambuco, o qual ilustra perfeitamente o problema central de que temos tratado — atinente ao campo móvel de tensões no qual se digladiavam indivíduos *outsiders* e do nível mais baixo, e indivíduos estabelecidos e do nível mais alto da sociedade de tipo antigo, ou oligárquico. O afrodescendente agora em questão lograra, a despeito dos impedimentos vigentes a esse respeito, formar-se “em direito canônico, e civil na universidade de Coimbra” — a única universidade então existente em todo império português, ao lado da canhestra Universidade de Évora —, e, ademais, em fins da década de 1720, ele era “o advogado mais antigo da capitania de Pernambuco”. A folha de serviços de Ferreira Castro era, no mínimo, impressionante. Conforme várias atestações anexadas à sua petição, ele “várias vezes foi no juízo da Coroa”, razão pela qual “o nomearam os oficiais da câmara da vila de

20 Requerimento de Paulo Coelho ao rei, D. José I, pedindo provisão para que sua cor parda não lhe sirva de impedimento para exercer qualquer função pública em qualquer parte do Brasil. AHU-PE cx. 76 doc. 6377. Recife, 29 de julho de 1754.

Nossa Senhora da Conceição [do Recife] por seu procurador para assistir por eles na ocasião do estabelecimento do donativo para os casamentos dos Príncipes Nossos Senhores”. Ao mesmo tempo, Ferreira Castro servia como “promotor dos resíduos na mesma capitania”, além de, então, ser achar “advogando nos auditórios eclesiásticos daquele bispado”. Em decorrência dessa folha de serviço, “e porque o ofício de Procurador da Coroa daquela capitania se acha vago”, Ferreira Castro afirmava ter “todos os requisitos necessários para bem servir o dito ofício de Procurador da Coroa, não só pelas circunstâncias referidas, mas porque o pai do suplicante serviu também semelhante cargo” — aspecto que, entre outros significados, acena para o fato de que sua afrodescendência estava muito distante da escravidão. Ademais, ele alegava possuir “boa reputação, e grande estimação entre as pessoas principais da vila do Recife, e cidade de Olinda”. Por todas estas razões, Ferreira Castro solicitou “a Vossa Majestade lhe faça mercê mandar passar provimento para o suplicante servir de Procurador da Coroa na dita capitania de Pernambuco por tempo de um ano”. E, com efeito, em 22 de agosto de 1730, o Conselho Ultramarino anuiu ao pedido, confirmando o “pardo” em questão neste prestigioso ofício.²¹

Contudo, em abril de 1731, o então governador de Pernambuco, Duarte Sodré Pereira (1727-1737)²², proveu, à revelia do rei D. João V,

21 Requerimento do bacharel Antônio Ferreira de Castro ao rei, D. João V, pedindo provimento para servir como procurador da Coroa, na capitania de Pernambuco. AHU-PE, cx. 40, doc. 3664. Recife, anterior a 22 de agosto de 1730.

22 O governador em questão criou vários embaraços a indivíduos do nível mais baixo durante seu governo na capitania de Pernambuco. Ver, Luiz Geraldo Silva, “Indivíduo e sociedade. Brás de Brito Souto e o processo de institucionalização das milícias de

ao vereador da Câmara do Recife, Baltazar Gonçalves Ramos, um “Cavaleiro fidalgo da Casa de Sua Majestade”, no cargo de procurador da Coroa daquela capitania. Gonçalves Ramos era presumivelmente um homem branco, uma vez que já era procurador da Coroa na capitania do Rio Grande do Norte e era filho de Gabriel Gonçalves Ramos, “que serviu a Vossa Majestade por muitos anos na guerra do Brasil contra os Holandeses, por cujos serviços foi respondido com Hábito de Cristo”, bem como com o “Foro de Cavaleiro Fidalgo de sua Real Casa” — títulos então praticamente interditados a afrodescendentes. Curiosamente, Baltazar Gonçalves Ramos, o protegido do governador Sodré Pereira no âmbito de sua rede oligárquica, participou ativamente do campo móvel de tensões à medida em que necessitou enviar petição ao Conselho Ultramarino de modo a solicitar sua confirmação como procurador da Coroa. Na petição, então eivada de omissões e de estigmas, ele foi forçado a detalhar o processo pelo qual Antônio Ferreira Castro havia se tornado procurador da Coroa, sendo, depois, preterido desta função social de prestígio. Assim, em abril de 1731 Baltazar Gonçalves Ramos escreve que haviam vários “opositores” ao cargo de procurador da coroa e fazenda na capitania por volta de 1730: um deles era o “Doutor Antônio de Souza, Bacharel formado na Universidade de Coimbra, que estava servindo de Adjunto ao Tribunal da coroa”; outro era “um formado, Antônio Ferreira Castro”, isto é, o afrodescendente aqui em questão, cuja formação

afrodescendentes livres e libertos na América portuguesa (1684-1768)”, em *Tempo* (no prelo); uma visão apologética desta figura foi realizada por Maria Júlia de Oliveira e Silva, *Fidalgos-mercadores no século XVIII. Duarte Sodré Pereira*. Lisboa, Imprensa Nacional/Casa da Moeda, 1992, pp. 19-74.

em Coimbra, arditosamente, Gonçalves Ramos omite; e finalmente existiam outros “opositores” não nominados em sua petição, os quais, contudo, “ainda que brancos, eram menos aptos por falta de experiência e uso literário”. Assim, “foi Vossa Majestade servido puxar pelo formado Antônio Souza, que estava servindo de Adjunto ao Tribunal da Coroa, para procurador”. Contudo, Antônio Souza veio a falecer antes de sua posse, razão pela qual “puxou o mesmo governador pelo suplicante para Procurador da Coroa e Fazenda, como imediato que já estava servindo de Adjunto”. Com efeito, Sodré Pereira deu posse a Gonçalves Ramos no cargo de procurador em julho de 1730, mas “sucedeu que antes de vir a frota para este Reino, em que o dito governador havia de dar conta a Sua Majestade e o suplicante fazer requerimento para a sua confirmação, se adiantou por uma embarcação” que seguia para Lisboa “aquele pardo Antônio Ferreira Castro, que já estava excluído pelo acidente de ser Adjunto da Coroa”. Desse modo, conforme a versão de Gonçalves Ramos, foi Antônio Ferreira Castro “a procurar ser Procurador da mesma coroa, e Fazenda, sem esperar a conta e informação que havia de dar o Governo, ocultando a repulsa que já se tinha por isto dele, e que estava o suplicante provido pelo Governador no dito ofício”.²³

Aparentemente, Gonçalves Ramos não atribui à preterição de Ferreira Castro à sua “cor” — como depois deixará claro o próprio governador Sodré. No entanto, ele descreve Castro como

²³ Requerimento do procurador da Coroa e Fazenda Real da capitania de Pernambuco, Baltazar Gonçalves Ramos, ao rei Dom João V, pedindo provisão de propriedade do ofício e confirmação na ocupação, sem embargo do provimento da serventia de um ano alcançada por Antônio Ferreira Castro. AHU-PE, cx. 41, doc. 3701. Recife, 20 de abril de 1731.

“pardo”, além de se referir a “repugnância” que se tinha dele, bem como a seu “acidente”. Este léxico talvez tenha induzido os conselheiros ultramarinos a ler sua petição sob a ótica dos conflitos entre estabelecidos e *outsiders* mediada pela escravidão, pela noção de “defeito” e pela afrodescendência. Ademais, e talvez mais importante, embora Antônio Ferreira Castro tenha, conforme esta versão, enganado a todos e se adiantado no vácuo produzido pela morte do procurador Antônio de Souza, ele tinha formação jurídica europeia em Coimbra, ao contrário de Gonçalves Ramos, cuja formação jurídica era apenas prática e americana. Assim, na medida em que peticionou diretamente ao rei e ao Conselho Ultramarino de modo a fazer valer sua pretensão de ocupar a função social de prestígio de procurador da coroa e fazenda, Ferreira Castro logrou obter a mediação da monarquia, a qual acabou por lhe favorecer no campo móvel de tensões em que ele teria que se enfrentar com o poderoso Senhor Águas Belas, o governador Sodré Pereira, e com seus apaniguados do nível mais alto da capitania de Pernambuco. Fosse como fosse, Ferreira Castro foi nomeado pelo próprio Conselho Ultramarino como procurador da coroa e da fazenda da capitania, como vimos, em agosto de 1730, e cabia, portanto, ao governador Sodré, a despeito de suas escolhas pessoais, empossá-lo naquela função social de prestígio.

A 9 de maio de 1731, quando tomaram ciência do conjunto do processo — isto é, as petições de Ferreira Castro, Gonçalves Ramos e do próprio governador —, os conselheiros ultramarinos, em nome de D. João V, enviaram ofício a Sodré

Pereira afirmando que este não tinha feito “justa razão” ao nomear Gonçalves Ramos no cargo de procurador, contestando, assim, uma ordem real, “porque o defeito que o dizeis haver no dito provido por ser pardo lhe não obsta para este ministério”. Os conselheiros foram unânimes em contestar o descabimento de “que vós, por este acidente, excluísse um Bacharel formado provido por mim para introduzirdes e conservares um homem que não é formado, o qual nunca podia pela Lei, havendo um bacharel formado”.²⁴ É evidente, a nosso ver, que este exemplo demonstra claramente que o aspecto central da relação entre indivíduos de diferentes níveis, entre estabelecidos e *outsiders*, no contexto do século XVIII, não é de tipo “racial”, como se tem afirmado na historiografia.²⁵ Nem, tampouco, se pode deduzir, a partir desse exemplo, a benignidade tropical portuguesa advogada por Gilberto Freyre e seus áulicos.²⁶

É evidente que o que remove o obstáculo que havia sido posto a Ferreira Castro é, por um lado, sua posição social, ou sua trajetória ascendente no *continuum* liberdade-escravidão em direção

ao polo da liberdade. Sua formação educacional, reiterada nas decisões do Conselho Ultramarino a seu favor, demonstram claramente a percepção por indivíduos estabelecidos da redução de sua marginalidade, bem como de sua ascensão no que Orlando Patterson chama de “ranking de prestígio”, isto é, o grau variável de respeito mediante o qual uma sociedade escravista observa o liberto e seus descendentes ao longo de suas respectivas trajetórias.²⁷ Ademais, deve ser sublinhado que são os próprios conselheiros, e não os afrodescendentes, que reelaboram em seu parecer a oposição entre “defeito” e “acidente”: “porque o *defeito* que o dizeis haver no dito provido por ser pardo”, dizem os conselheiros, não autoriza “que vós por este *acidente* excluísseis um Bacharel formado provido por mim para introduzirdes e conservares um homem que não é formado”. É como se a retórica dos afrodescendentes constituísse, enfim, sua própria trajetória no âmbito da figuração simbólica e *dialógica* de que estamos tratando. Por outro lado, deve ser enfatizado a capacidade política de um indivíduo específico, ou seja, o próprio Antônio Ferreira Castro, para mobilizar chances de poder num campo móvel de tensões marcado pela dinâmica social do estigma e da marginalização de afrodescendentes livres.

A resposta do governador Sodrê Pereira reitera, a nosso ver, esta interpretação. A 15 de março de 1732, ele escreve a D. João V e ao Conselho Ultramarino informando que “a razão que tive para não admitir o Bacharel formado Antônio Ferreira Castro para Procurador da Coroa não foi somente por ser pardo, mas por

24 Carta do governador da capitania de Pernambuco, Duarte Sodrê Pereira, ao rei D. João V sobre as razões que teve para não admitir ao bacharel Antônio Ferreira Castro, mulato, como procurador da Coroa e Fazenda, e que já deu posse do referido cargo. AHU-PE, cx. 42, doc. 3803. Recife, 15 de março de 1732; J. de Figueirôa-Rêgo e F. Olival, “Cor da pele, distinções e cargos”, pp. 123-124.

25 Mattos, H. M., “A escravidão moderna nos quadros do império português: o antigo regime em perspectiva atlântica”, em, J. L. Fragoso, M. F. Bicalho e M. de F. Gouvêa (orgs.), *O antigo regime nos trópicos. A dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)*, Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2001, pp. 141-161; Sílvia H. Lara, *Fragmentsos setecentistas. Escravidão, cultura e poder na América portuguesa*, São Paulo, Cia. das Letras, 2007, pp. 284-285

26 Gilberto Freyre, *Nordeste. Aspectos da influência da cana sobre a vida e a paisagem do Nordeste do Brasil*, Rio de Janeiro, Livraria José Olympio Editora, 1961 [1937], pp. 109-110.

27 O. Patterson, *Slavery and social death*, p. 247.

que Vossa Majestade o havia incapacitado para Juiz Adjunto do Juízo da Coroa como consta dos documentos que remeti”. Além desse argumento tergiversante, Sodré Pereira argumentou a favor do “Bacharel formado nessa Praça” — isto é, o Recife, onde, bem se sabe, não existia universidade alguma — “Baltazar Gonçalves Ramos”, o qual “tem faculdade de Vossa Majestade que junto com a experiência de mais de quarenta anos em Advogar ganhou tal reputação que se distinguiu de mais trinta Advogados que há nesta Praça, em que há vários formados na Universidade”. O governador ainda reiterou a natureza da preterição do “pardo” em favor de “um homem nobre, que duas vezes tinha servido de vereador mais velho no Senado da Câmara”. Ao contrário, o bacharel “pardo”, nas palavras de Sodré, revelou-se um incivilizado. Ao saber-se preterido da função social de prestígio em que fora investido, Ferreira Castro, “para lhe ficar propício dos seus requerimentos, e de vingarem do que se supunham agravados”, procedeu “com tanta paixão, que não só foram a causa de se lhe tirar este lugar, mas maquinar nessa Corte contra a sua honra”. Desse modo, Duarte Sodré Pereira acrescia outro “sinal de reforço” para caracterizar a condição *outsider* de seu oponente afrodescendente: agir com “paixão”, isto é, de maneira imoderada, imprudente, celerada, era próprio, pois, ao grupo estigmatizado, cujo reconhecimento, nesse caso, devia-se não apenas à sua “cor”, mas também às suas maneiras incultas ou incivilizadas.²⁸ Ao fim e ao cabo, contudo, ele se viu forçado, não sem expor sua visível e enorme contrariedade, a dar posse ao “dito Bacharel Antônio Ferreira Castro”

28 N. Elias e J. Scottson, *Os estabelecidos e os outsiders*, p. 32.

no cargo “de Provedor da Coroa, e da Fazenda, ainda que não vinha nomeado na mesma Carta, senão o de Procurador da Coroa, mas sempre andaram juntos, o qual serve estes dois ofícios com letras, e inteligência de que se compõem”.²⁹

A despeito das tensões decorrentes de sua preterição inicial e, depois, de seu provimento por ordem real — o que decerto produziu dissabores tanto no governador da capitania quanto em seus protegidos americanos e nobres —, Antônio Ferreira Castro teve uma longa carreira como provedor da coroa e da fazenda da capitania de Pernambuco. Após reiterados pedidos de prorrogação de seu mandato, contemplados em setembro de 1734, agosto de 1736, setembro de 1738 e maio de 1740, ele se manteve investido nesta função social de prestígio por 16 anos, isto é, de 1730 até 1746, quando, finalmente, foi substituído por Caetano da Silva Pereira — um mestre em artes e filosofia nos estudos gerais da Companhia de Jesus que também era versado em latim, mas que não tinha formação universitária em Coimbra.³⁰ Este exemplo parece reiterar o ponto de vista de Norbert Elias, conforme o qual “nem todas as formas de opressão social de um grupo por outro assumem a forma de relações de classe. No presente, tenta-

29 Carta do governador da capitania de Pernambuco, Duarte Sodré Pereira, ao rei D. João V sobre as razões que teve para não admitir ao bacharel Antônio Ferreira Castro, mulato, como procurador da Coroa e Fazenda, e que já deu posse do referido cargo. AHU-PE, cx. 42, doc. 3803. Recife, 15 de março de 1732.

30 Os requerimentos “pedindo prorrogação da serventia” do “ofício de procurador da Coroa e Fazenda” da capitania de Pernambuco, podem ser examinados em AHU-PE, cx. 47, doc. 4232. Lisboa, 23 de setembro de 1734; cx. 50, doc. 4407. Lisboa, 17 de agosto de 1736; cx. 52, doc. 4589. Lisboa, 2 de setembro de 1738; cx. 55, doc. 4804. Lisboa, 24 de maio de 1740; cx. 66, doc. 5626. Lisboa, 24 de outubro de 1747.

se frequentemente utilizar o aparato conceitual desenvolvido a propósito das relações de classes para cobrir todas as formas de opressão” ou, “alternativamente, de emancipação de grupos”.

³¹ Operar, pois, com conceitos mais maleáveis, como o de estabelecidos-*outsiders*, nos ajuda a compreender mais adequadamente não apenas a opressão vivida por afrodescendentes livres no contexto do século XVIII, mas também sua emancipação ao menos individual — tal como se verifica no caso de Antônio Ferreira Castro.

Petições Posteriores À 1760

Como sublinhamos anteriormente, depois das décadas de 1760 e, principalmente, de 1770, o campo móvel de tensões no interior do qual afrodescendentes livres pressionavam indivíduos e grupos sociais do nível mais alto por cargos, postos e funções sociais de prestígio sofreu uma alteração considerável. Embora as demandas por privilégios de tipo antigo ainda fossem vigentes, passava-se, a partir de então, a se formular explicitamente pedidos a favor da *equiparação* entre brancos e afrodescendentes livres no acesso àqueles privilégios. Após as reformas pombalinas, portanto, tornou-se mais recorrente encontrar petições formuladas por afrodescendentes livres, ou por suas corporações, que demandavam à monarquia a *elevação* dos “pardos” e dos “pretos” nos quadros da sociedade de tipo antigo, ou oligárquico. O léxico dos afrodescendentes parecia visivelmente baseado nos alvarás que, entre as décadas de 1760 e 1770, promoveram a elevação de indígenas do Brasil,

de naturais da Índia, de “pardos” e “pretos” livres e libertos de Portugal, bem como de cristãos-novos, à condição de vassallos habilitados ao recebimento de honras e mercês e ao acesso a cargos, postos e funções sociais de prestígio na governança. Dentre aqueles alvarás, o de 16 de janeiro de 1773 constitui peça central para esta análise. Este, ao seu início, faz referência a outro alvará, o de 1761, que proibira o tráfico e o desembarque de cativos na parte peninsular do império. ³² No entanto, a despeito dessa medida, a escravidão no reino seguia seu curso. Conforme diz o alvará de 1773, ali existiam “pessoas tão faltas de sentimentos de humanidade e de religião” que, por via de concubinatos, davam lugar à reprodução natural do cativo, assentadas no princípio advindo do direito romano de que “os ventres das mães escravas não podem produzir filhos livres”. ³³ Vai daí, portanto, a determinação de que, após sua promulgação, escravos “cujas mães e avós são ou houverem sido escravas, fiquem no cativo em que se acham, durante a sua vida somente” e que “aqueles cuja escravidão vier das bisavós, fiquem livres e desembargados, posto que as mães e avós tenham vivido em cativo”. Por sua vez, todos os indivíduos nascidos no cativo após a promulgação da lei estariam “inteiramente livres, posto que as mães e avós hajam sido escravas”. ³⁴

Contudo, o aspecto mais importante do alvará de 1773 para esta discussão refere-se ao fato de

31 Norbert Elias, *O processo civilizador. Uma história dos costumes* (vol. II), R. de Janeiro, Jorge Zahar Editor, 1993, p. 259.

32 Silva, António Delgado da. *Collecção da Legislação Portuguesa desde a última Compilação das Ordenações*. Legislação de 1750 a 1762. Lisboa: Typographia Maignense, 1830, p. 811; C. Nogueira da Silva e K. Grinberg, “Soil free from slaves”, pp. 431-446.

33 L. G. Silva. “Esperança de liberdade”, pp. 145-146.

34 *Idem, ibidem*.

que, conforme seu conteúdo, a escravidão, além de ferir ideais de humanidade e religião, causava perdas ao Estado por produzir “tantos vassalos lesos, baldados e inúteis, quanto são aqueles miseráveis que a sua condição faz incapazes para os ofícios públicos, para o comércio, para a agricultura e para os tratos e contratos de todas as espécies”.³⁵ Como decorrência desse princípio, estabeleceu-se através do alvará o fim da “Nota distintiva de Libertos”, os quais, “por efeito desta minha paternal e pia providência”, tornavam-se “hábeis para todos os ofícios, honras e dignidades”. Conforme, o alvará de janeiro de 1773, os afrodescendentes que tivessem superado o status de cativo viveriam a partir de então “sem a Nota distintiva de Libertos, que a superstição dos romanos estabeleceu nos seus costumes e que a união cristã e a sociedade civil faz hoje intolerável no meu Reino, como o tem sido em todos os outros da Europa”.³⁶ Esta proposição criava bases tanto para a aceleração do processo civilizador em Portugal — reino reconhecidamente defasado em relação aos demais centros irradiadores da conduta civilizada na Europa, de acordo com os termos do próprio alvará —, como para acelerar o processo de mudança de status dos próprios afrodescendentes livres, bem como remover os estigmas que pairavam sobre eles.

Quando se examinam as petições exaradas por afrodescendentes livres depois do alvará de 1773, se percebe muito claramente que o significado e o alcance daquele alvará tenderam a impactar sobremaneira o campo móvel de tensões no qual se confrontavam, no nível mais

alto, a alta nobreza de nascimento e a nobreza de toga e, no nível mais baixo, os afrodescendentes livres e libertos. A nosso ver, o principal objetivo do alvará de 1773 não se referia ao seu pretense caráter “humanitário”, como diz seu texto, ou ao estímulo do desenvolvimento do tráfico e da escravidão na América portuguesa, como sugere a historiografia.³⁷ Antes, sua função precípua consistia em conferir instrumentos à nobreza de toga em seus confrontos contra os exclusivismos e os privilégios monopolizados pelas instituições corporativas — a exemplo das ordens militares e religiosas — controladas pela nobreza de nascimento, ou de espada. Tornar estas instituições acessíveis a afrodescendentes livres, naturais da Índia ou cristãos-novos, por exemplo, feria duramente tal exclusivismo, minando, entre outras coisas, tanto o conceito de “defeito” utilizado contra aqueles *outsiders*, como o próprio ideal de “pureza de sangue” defendido pelos grupos sociais estabelecidos desde o século XVI, quando foram criados os estatutos das principais instituições exclusivas à nobreza de nascimento.³⁸

Por outro lado, o alvará de 1773 também expunha as tensões que confrontavam o mundo metropolitano e o mundo colonial. Como já observamos, alguns governadores de capitania específicas procuraram, naquela ocasião, esclarecer que o alvará em questão valia apenas para a Europa, e não para a América. Manoel da Cunha Meneses, governador da capitania de Pernambuco (1769-1774), por exemplo, escreve

35 *Idem, ibidem.*

36 *Idem, ibidem.*

37 Stuart B. Schwartz, *Segredos internos. Engenhos e escravos na sociedade colonial (1550- 1835)*, S. Paulo/Brasília, Cia. das Letras/CNPq, 1988, p. 384.

38 F. Olival, “Rigor e interesses”, pp. 153-158.

em outubro de 1773 que os afrodescendentes da América portuguesa estavam enganados “a respeito da mal entendida Liberdade nas conquistas”, uma vez que a aplicação do alvará de janeiro daquele ano restringia-se apenas a Portugal. Em decorrência de pressões exercidas por indivíduos do nível mais baixo, Bernardo José de Lorena, governador da capitania de Minas Gerais (1797-1803), também escreve em abril de 1798 que “o Alvará de 16 de janeiro de 1773, que se alega, nunca teve lugar no Brasil”, não cabendo, pois, que petições formuladas por afrodescendentes livres na América portuguesa se referissem a ele. Ao mesmo tempo, o alvará de 1773 acabou por servir como instrumento nas mãos de afrodescendentes livres de modo a estes enfrentarem-se politicamente com indivíduos e grupos sociais do nível mais alto da própria sociedade escravista americana. As figurações sociais que, vis-à-vis, formavam com estes, no âmbito de vilas, cidades, paróquias, freguesias e capitanias da própria América portuguesa, engendravam, a partir do texto legal de 1773, novos campos pendulares de tensões, nos quais as antigas querelas pela demanda de cargos, postos e funções sociais de prestígio tenderam a ganhar novos contornos. Afinal, partir de então, privilégios, isenções e dignidades tornavam-se objetos de disputa social entre indivíduos e grupos sociais dos níveis mais alto e mais baixo da sociedade de tipo antigo nos termos das *equiparação* e *elevação* definidas no alvará.

Em petição apreciada pelo Conselho Ultramarino, acreditamos, em setembro de 1776, o destacado mestre-de-campo do Terço de Auxiliares dos Homens Pardos da vila do

Recife, capitania de Pernambuco, Luís Nogueira de Figueiredo, interpôs junto ao monarca uma demanda que não se referia a preterições ou impedimentos à ocupação de cargos, ofícios e funções sociais de prestígio. Sua demanda concernia, antes, a uma questão de precedências em rituais, cerimônias públicas e em exercícios militares praticados publicamente — circunstâncias nas quais ele se sentia preterido por ser “pardo”. Já destacamos em outro ensaio que a função social de mestre-de-campo constituiu uma investidura que, no mundo atlântico — considerando, pois, a estrutura interna das milícias nos impérios espanhol, francês e britânico — foi aplicável a afrodescendentes apenas no império português. Contudo, como também sugerimos neste ensaio, nota-se, nesse caso, um equilíbrio pendular assimétrico entre a posição social de um afrodescendente — necessariamente vinculada ao *continuum* liberdade-escavidão — e a função social de prestígio na qual ele estava investido — esta, em geral, criada em instituições corporativas para indivíduos nascidos ou estabelecidos no nível mais alto da sociedade de tipo antigo.³⁹ Assim, talvez pela primeira vez, nota-se neste caso como a preterição no âmbito de rituais e cerimônias públicas foi interpretada nos termos dos alvarás promulgados pelo reformismo ilustrado. Conforme peticionou Nogueira naquela ocasião, ao se reunirem “todos os regimentos em ação do Real Serviço” na vila do Recife, não se observava “a sua disposição”, posto que, perante o público, “preferem os oficiais de menos patente àqueles que a tem maior e a mesma preferência se dá a outros oficiais que o são por uma simples

39 L. G. Silva, “Indivíduo e sociedade”.

nomeação dos governos, sem confirmação real”. Para Nogueira, isto decorria “sem dúvida por serem homens brancos em desprezo de todos que tem o acidente de pardos”. Contudo, Nogueira, referindo-se provavelmente ao alvará de 1773, ressaltava que “o soberano tem declarado que esta razão lhe não obste”. Ademais, o mestre de campo “pardo” destacou em sua petição que naquelas cerimônias públicas, bem como nos exercícios militares praticados na capitania, não se deveria levar em consideração “acidentes de pardos, porque Vossa Majestade atende aos procedimentos, no seu real serviço, e honra com que servem, e não as cores que os brancos querem desprezar”. Contudo, parece evidente que, no âmbito da sociedade de tipo antigo, o equilíbrio pendular assimétrico entre sua posição social e a função social de prestígio em que fora investido constituía uma decorrência incontornável da estrutura social em que ele estava inserido.⁴⁰

Em outras petições, as referências ao alvará de 1773 foram bem mais explícitas. Em junho de 1796 o “pardo” Miguel Ferreira de Souza, morador na cidade de Mariana, na capitania de Minas Gerais, enviou uma longa petição à Secretaria de Estado dos Domínios Ultramarinos — instância que, após as reformas, tornou-se mais ativa e mais ingente que o Conselho Ultramarino —, em nome de todos “os homens Pardos, e Pretos libertos desta capitania de Minas Gerais”. Conforme a petição,

40 Requerimento do mestre-de-campo do terço de auxiliares dos homens pardos do Recife, Luís Nogueira de Figueiredo ao rei D. José I, pedindo que se declare a preferência por oficiais com patente real, todas as vezes em que se juntarem os diversos regimentos da capitania de Pernambuco. AHU-PE, cx. 109 doc. 8466. Recife, 5 de setembro de 1770. Acreditamos, contudo, que este documento foi apreciado em setembro de 1776, e não em 1770, como se informa no catálogo do AHU.

eram estes “os que mais se empregam, com todo o zelo e prontidão em tudo que é do Real serviço de Vossa Majestade”, uma vez que iam “aos sertões dos matos, correr e prender aos pretos escravos que costumam andar fugidos a seus Senhores fazendo distúrbios, roubos e mortes pelas estradas”. Ao mesmo tempo, “os mesmos pardos e pretos libertos são os que vão aos mesmos matos conquistar os índios brabos, que sem piedade costumam insultar os povos e excluí-los das suas fazendas”, bem como eram também afrodescendentes livres os “que vão aos mesmos sertões descobrir o precioso ouro e todas as mais riquezas das Minas com risco das suas vidas”, razão pela qual “nisto adquirem causa por onde morrem muitos”. No entanto, quando “requerem estes que se lhe concedam terras” para “cultivarem”, os governadores e demais administradores régios “se lhes negam, porque querem, que primeiro prefiram a eles os homens brancos”.⁴¹

Miguel Ferreira de Souza também se queixa da contradição de que “na mesma Capitania há um Regimento de Cavalaria paga por Vossa Majestade”, enquanto se “assentaram que os homens pardos libertos sirvam com mais prontidão com menos despesas”. Por esta razão, criaram para os afrodescendentes livres e libertos “companhias de pedestres pardos de pé encostado ao mesmo Regimento de Cavalaria para melhor fazerem as ditas diligências do Real serviço”. No entanto, os afrodescendentes,

41 Carta de Miguel Ferreira de Souza, morador na cidade de Mariana, expondo a Rainha a situação dos homens pardos e pretos libertos que estão sujeitos a todos dos serviços e perigos, pedindo para eles ajuda. Em anexo cópia da lei de 1773. AHU-MG, cx. 142, doc. 23. Mariana, 19 de junho de 1796.

conforme ainda Miguel Ferreira de Souza, tinham “soldo mais limitado que os soldados de Cavallo”, que, presumivelmente, eram brancos. Ademais, os serviços prestados pelos “pretos e pardos libertos” eram muito mais exigentes que aqueles prestados pelos brancos. À informação, aliás, absolutamente correta, conforme a qual “por ordem do Senhor Rei Dom José, de vinte e dois de março de 1766” foram “formados vários Regimentos e Terços de Homens Pardos e Pretos Auxiliares e de Ordenanças” em Minas Gerais, Souza agrega outra, cuja veracidade só pode ser averiguada mediante pesquisa empírica: “estes são os que defendem as povoações de quaisquer distúrbios, que costumam haver, e indo os mesmos com suas Companhias ao Rio de Janeiro, São Paulo e mais Praças do Sul e Mato Grosso”, bem como a outras “paragens” mais remotas, como o “Paraguai, tão distantes umas há dois meses, outras a mais e outras a menos de viagem”. Finalmente, Souza lembrou que na década de 1770 houveram as “ocasiões das guerras com os Espanhóis, sendo estes fardados e armados as suas custas, e os prêmios que dão aos ditos é serem desprezados sem os quererem admitir em honras” e “ocupação alguma da república, nem concedem no tribunal da Real Fazenda”, ou em “outro qualquer ofício público do serviço de Vossa Majestade”. Para arrematar, o afrodescendente em questão não apenas amparou sua demanda geral, feita em nome de todos os “pardos e pretos libertos” da capitania mineira, no alvará de 1773, mas, mais ainda, anexou a ela o texto do alvará, o qual circulou por várias capitanias da América portuguesa, como já destacamos em outras análises.⁴²

“É notório”, escreve Souza, “que a grandeza do Senhor Rei Dom José primeiro permitiu por sua piedade determinar por Lei sua” com “respeito aos homens pardos e pretos” que estes não vivessem “com perpétuo cativo”, mas, antes, que fossem “admitidos como vassallos leais de Vossa Majestade com todos os empregos e honras do Seu Real Serviço”. Lamentava Souza, portanto, que “além de se não cumprir a dita Lei, esperam antes consumir a todos os que dela se podem aproveitar continuando na mesma forma o cativo perpétuo sem nunca ter termo certo”. Ao realizar uma leitura circunstanciada e precisa do alvará de 1773, Souza destaca, particularmente, aqueles que foram “incluídos na Lei, e os que se acham libertos por causa de seus pais os libertar”, isto é, os ingênuos, indivíduos que, como temos insistido aqui, estavam mais próximos ao polo da liberdade dentro do *continuum* liberdade-escravidão — traduzido por Souza mediante a categoria nativa “perpétuo cativo”. Assim, os afrodescendentes livres, a despeito de distanciarem-se da escravidão, permaneciam inabilitados para todos os “ofícios, honras e privilégios”, como reza o alvará de 1773, inclusive no campo religioso: como escreve Souza, “além dos ditos não serem admitidos nos empregos na forma da lei chegando a tal miséria a sua desgraça, nem sequer os admitem nas Ordens terceiras e Irmandades do Sacramento

Souza e Leandro Francisco de Paula, “A guerra luso-castelhana e o recrutamento de pardos e pretos: uma análise comparativa (Minas Gerais, São Paulo e Pernambuco, 1775-1777)”, em Andréa C. Doré e A. C. Santos (orgs.), *Temas setecentistas: governos e populações no Império Português*, Curitiba, UFPR-SCHLA/Fundação Araucária, 2009, pp. 67-83; Luiz Geraldo Silva, “Aspirações barrocas e radicalismo ilustrado. Raça e nação em Pernambuco no tempo da Independência (1817-1823)”, em István Jancsó (org.), *Independência: história e historiografia*, São Paulo, Hucitec, 2005, pp. 915-934.

42 *Idem, ibidem*; Luiz Geraldo Silva, Fernando Prestes de

e outras, por modo de desprezo”. Ao mesmo tempo, “mal permitem a que os ditos tenham alguma Irmandade separada sem serem unidas com eles”. Antes, eram as irmandades mineiras, conforme a petição “regidas e administradas pelos mesmos homens brancos, com o pretexto de zeladores, fundando seus zelos somente em guardarem os dinheiros das ditas Irmandades, fazendo com os ditos dinheiros seus negócios, de sorte que alguns não dão contas e ficam as Irmandades perdendo”.⁴³

Ao receber esta insidiosa e, ao mesmo tempo, fidedigna petição, o secretario de Estado dos Domínios Ultramarinos, Dom Rodrigo de Souza Coutinho, Conde de Linhares, solicitou ao então governador da capitania de Minas Gerais, o já referido Bernardo José de Lorena, parecer circunstanciado acerca de seu conteúdo. O pedido do Conde Linhares é uma peça interessante do ponto de vista político, uma vez que introduz uma variável própria à era das revoluções atlânticas a uma discussão até então circunscrita à América portuguesa. Conforme Coutinho, “Sua Majestade manda remeter a Vossa Senhoria as petições inclusas dos homens pardos e pretos libertos dessa capitania, a fim de que Vossa Senhoria informe sobre as suas pretensões”. Assim, pois, Lorena deveria informar em seu parecer o que sabia sobre estas “pretensões”, conquanto “tendo, porém, sempre muito cuidado que esta gente nem deve ser oprimida, nem muito favorecida, porque desgraçadamente se tem visto que por

43 Carta de Miguel Ferreira de Souza, morador na cidade de Mariana, expondo a Rainha a situação dos homens pardos e pretos libertos que estão sujeitos a todos dos serviços e perigos, pedindo para eles ajuda. Em anexo cópia da lei de 1773. AHU-MG, cx. 142, doc. 23. Mariana, 19 de junho de 1796.

eles principiou e se tem suscitado todo o cruel fogo e incêndio que tem reduzido a miséria as mais ricas ilhas das Antilhas, que possuía a monarquia francesa”.⁴⁴ E, com efeito, seria este parecer, exarado por este indivíduo estabelecido e situado no nível mais alto da sociedade de tipo antigo, que orientaria aquela secretaria a acolher ou recusar a demanda do “pardo” Miguel Ferreira de Souza.

Em seu parecer, o governador Lorena refutou os pontos centrais da petição, deixando, contudo, outros pontos meticulosamente de lado, uma vez que estes tendiam a desnudar as relações de poder entre afrodescendentes *outsiders* e indivíduos e grupos sociais estabelecidos. Conforme seu parecer, “pelo que pertence ao requerimento assinado por Miguel Ferreira de Souza”, as petições escritas em nome “dos Homens Pardos e Pretos libertos desta Capitania” não passavam de “uma patranha, e um bando de mentiras, que não deve merecer a mais leve atenção de Sua Majestade”. Como já assinalamos anteriormente, Lorena procura deixar claro que o “Alvará de 16 de janeiro de 1773, que se alega, nunca teve lugar no Brasil”, bem como que “as sesmarias de terras repartem-se com a maior igualdade, sem se indagar se os que as pedem são Brancos, Pardos, ou Negros”. Ao mesmo tempo, nota o governador, “há aqui Pardos que até tem escravos seus, e lavras em que mineram, que se lhes não embaraço”. Contudo, além de desacreditar o teor fidedigno do exame das preterições e impedimentos sofridos pelos afrodescendentes elaborado por Ferreira de Souza,

44 Carta de D. Rodrigo de Souza Coutinho, em nome da rainha, para o governador de Minas, Bernardo José de Lorena, sobre a petição dos homens pardos encabeçada por Miguel Ferreira. Arquivo Público Mineiro, Secretaria de Governo da Capitania, Seção Colonial, Originais de cartas régias e avisos. SC-283, 1798-1798, rolo 59, gav. G-4. Lisboa, 3 de janeiro de 1798.

Lorena não perde a oportunidade de alimentar os estigmas que cercavam este grupo social. Ao observar que “na primeira Junta de Justiça que fiz que todos os réus eram Pardos e Pretos”, Lorena demonstra, pois, que tal estigma constituía um princípio ativo naquela sociedade. Também seguiu nessa mesma toada a descrição que o governador elabora acerca do afrodescendente aqui em questão: “o suplicante Miguel Ferreira de Souza, Capitão no Regimento dos Pardos de Mariana, que fez semelhante requerimento à Sua Majestade, é um velho pobre e de má conduta, segundo me constou, que teve para si, que em fazer tal Petição, não perdia senão uma folha de papel”.⁴⁵

Em sua recomendação final, Lorena deixa de atentar para os pontos específicos que teria que refutar na petição, e dedica-se, enfim, a alimentar a dinâmica social do estigma que pairava sobre afrodescendentes livres e libertos — a qual, no limiar da era das revoluções, como destacaremos mais uma vez adiante, passa a estar associada à quebra da ordem social pelas vias da violência e da revolução. “Atenta, pois, a justa lembrança de Vossa Excelência”, diz ele a Souza Coutinho, “dos fatos acontecidos nas Antilhas, e atendendo igualmente ao grandíssimo excesso em número que levam Pardos, e Pretos sobre os Brancos nesta Capitania, parece-me será muito prejudicial se Sua Majestade favorecer mais em geral aquela casta de gente, de que a tem já favorecido pelas suas sábias e justíssimas leis”.⁴⁶

45 Carta de Bernardo José de Lorena, governador das Minas Gerais, a D. Rodrigo de Sousa Coutinho, secretário de Estado dos Domínios Ultramarinos, a respeito das queixas feitas pelos homens pardos e pretos libertos das Minas Gerais, o que tudo era uma mentira deles. AHU-MG, cx. 144, doc. 21. Vila Rica, 17 de abril de 1798.

46 *Idem, ibidem.*

Por sua vez, a 21 de maio de 1789 o afrodescendente José Dias de Figueiredo enviou longa petição a Dona Maria I na qual narra sua frustrada tentativa de ser admitido como irmão na congregação da Irmandade do Santíssimo de Vila Bela da Santíssima Trindade, na capitania do Mato Grosso — apontando, enfim, para um tipo específico de conflito, incluído na petição de Ferreira de Souza, entre indivíduos dos níveis mais alto e mais baixo situado no campo religioso. José Dias de Figueiredo era soldado da Companhia de Infantaria Auxiliar, então formada por brancos, e exercia a função de primeiro fundidor da Real Casa de Fundição de Vila Bela. Ao longo de sua trajetória individual, ele obteve propriedades móveis e imóveis — notadamente escravos — que o distinguiam na figuração social fronteiriça em que vivia. Conforme disseram três testemunhas ao longo do processo movido por ele contra a Irmandade do Santíssimo Sacramento, Figueiredo possuía “boas casas e um sítio ao pé da mesma Vila com uns poucos de escravos”, bem como conservava “uma tenda de ferreiro em que tem uns poucos escravos sendo oficiais a trabalharem”. Dias Figueiredo, portanto, era um senhor de escravos que trabalhavam tanto em suas terras como em uma “tenda de ferreiro”, além de possuir um ofício público na Real Casa de Fundição da capitania do Mato Grosso.⁴⁷

Em sua petição, o afrodescendente em questão afirma que nos primeiros anos da

47 Carta de José Dias de Figueiredo à rainha D. Maria em que reclama por ter sido recusada a sua admissão na Irmandade do Santíssimo Sacramento de Vila Bela por alegadamente ter sido sua mãe bisneta de uma crioula. Solicita também a confirmação da provisão pela qual se acha nomeado primeiro fundidor da Real Casa de Fundição de Vila Bela. AHU-MT, cx. 26, doc. 1545. Vila Bela da Santíssima Trindade, 21 de maio de 1789.

década de 1780 pretenderam “os fiéis daquela capital de Mato Grosso listar uma congregação de Irmandade do Santíssimo Sacramento”, razão pela qual “andou o eretor Manuel da Silva Barata fazendo assinar a todas as pessoas, que quisessem ser irmãos, e contribuïrem com seus anuais e mais esmolos”. Dias Figueiredo, assim, prometeu pagar “meia arroba de cera de entrada, a qual nestas Minas custa 19.200 [réis], e a pagar os anuais, respondendo-lhe o dito eretor que fizesse requerimento à Mesa”. Desde então, o afrodescendente em questão desconfiou da atitude do eretor, pois não apenas “remeteu a sua devoção ao silêncio”, mas também interpretou que a necessidade de apresentar um requerimento à mesa da irmandade “era repugnar, porque a todos admitia”. Anos mais tarde, ele voltou a tentar entrar na irmandade, desta vez oferecendo “uma ferragem para a porca de um sino” que mandara “fazer pelos seus ferreiros”. Mais uma vez, Dias Figueiredo fez “petição à Mesa” para “que lhe abrisse assento, e fazendo o recorrente a mais submissa súplica, e indo à Mesa pelo referido, jamais teve solução”. Anos depois “lhe pediu um dos oficiais daquela Irmandade Gregório Pereira de Souza uns materiais para um consistório, e o recorrente, esquecido da repugnância da sua aceitação, assistiu com tudo o que lhe foi pedido, sem estipêndio”. Mais uma vez, o afrodescendente agora em questão fez “requerimento à Mesa, para se lhe abrir assento, e, com efeito, sem embargo das mais repugnâncias, sendo vigorosa a evocação do recorrente, fez requerimento”. Dessa vez, ofereceu a irmandade “de entrada meia arroba de cera”, e se comprometeu “de assistir com azeite para a lâmpada seis meses,

e sendo certo que lhe saía a despesa fora a cera a 1.200 [réis] por semana, cujo requerimento seguiu a via do primeiro”.⁴⁸

Humilhado, vexado, e tendo seu valor como ser humano constantemente rebaixado, Dias Figueiredo conheceu finalmente a verdade quando fez a entrega do terceiro requerimento à irmandade do Santíssimo Sacramento. Quando se queixou a dois irmãos daquela corporação por sua constante preterição, estes indivíduos, “de honra pública, lhe disseram, que certamente lhe tinha feito injúria à Irmandade em se lhe não ter aberto assento, e maiormente em o enganar, replicando-lhes o recorrente, que lhe parecia, que o motivo era por uma mancha, que tinha no quarto grau por parte de sua mãe, por ser bisneta de uma crioula, filha de uma preta de nação conga”. Embora Dias Figueiredo tivesse obtido, ao longo de seu processo de mudança de status, aquilo que Miers e Kopytoff chamam de *realização mundana e do sucesso*, isto é, o gozo de um melhor estilo de vida, de uma maior influência política, bem como de um controle sobre grande riqueza, ele permanecia atado ao *continuum* liberdade-escavidão.⁴⁹ Dias Figueiredo ainda teve que se submeter ao humilhante encontro com os irmãos da mesa, ocorrido no dia 24 de fevereiro de 1787, no qual “fizeram os Irmãos e Oficiais um tal alvoroço impróprio do lugar em que inteiramente denegriram a progênie do recorrente, fazendo lavrar um termo no livro das disposições da Irmandade” em que constava sua afrodescendência. Dias Figueiredo não negava

48 *Idem, ibidem.*

49 S. Miers e I. Kopytoff (Orgs.), “African ‘slavery’ as an institution of marginality”, pp. 18-20.

o fato de ser afrodescendente, mas sublinhava sobretudo seus vínculos paternos, uma vez que, segundo ele, tinha apenas um “remoto grau de mancha, ainda sendo materna, que pela paterna nenhum dos irmãos tem mais nobreza que o recorrente, sendo o pai de sua mãe um Ministro Régio, e de pais muito honrados e a sua honra deve relevar a seus descendentes maiores iniquidades”. Contudo ele reconhecia que “aquela nova colônia da capitania de Mato Grosso” constituía “uma fronteira onde só povoam homens de negócio e não famílias nobres, e se compõem o feminino em muitas mais partes de pretos da Costa” — origem enfim, de sua bisavó. Como nos casos precedentes, o afrodescendente em questão tentou denunciar indivíduos estabelecidos que tentavam cerrar fileiras de suas instituições exclusivas àqueles com vínculos à escravidão — não importando quão remotos fossem estes vínculos. Assim, o afrodescendente em questão informou à rainha que “entre os irmãos houve arguidor de ânimo perverso, que acelerou aos mais com faltas de sentimentos de humanidade, e da religião católica”, fazendo tábula rasa dos “muitos requerimentos muito humildes que fez sem efeito”. Enfim, Dias Figueiredo não solicitava mais sua entrada na irmandade, mas que se retirasse a “mancha” que infectava não apenas a ele, mas também a uma sua irmã e a sua “progênie”, e recorria para este efeito à justiça “de Vossa Real Majestade seguindo o Direito Civil, e tendo na memória o Alvará, que Vossa Real Majestade, foi servida expedir para o Algarve a 16 de janeiro de 1773 como consta em N^o 9, a folha 67”.⁵⁰ Infelizmente, desconhecemos as decisões

50 Carta de José Dias de Figueiredo à rainha D. Maria em que reclama por ter sido recusada a sua admissão na Irmandade do Santíssimo Sacramento de Vila Bela por alegadamente ter sido sua

finais da monarquia portuguesa e da irmandade do Santíssimo Sacramento em torno da longa petição exarada por Dias de Figueiredo.

Finalmente, consideramos aqui uma petição coletiva. Em fevereiro de 1803 afrodescendentes livres da capitania de Goiás enviaram petição ao príncipe regente na qual se auto representavam como “os vassalos mais úteis ao Estado nesta Colônia, e que muito mais seriam se nela houvesse observância nas Leis de Vossa Alteza, que sabiamente favorece e habilita a todos para qualquer emprego da sociedade civil”. Ainda conforme estes “pardos”, eram eles, como se escreve naquela petição, os que combatiam os “inimigos desta colônia, que têm sido as nações Caiapó e Xavante”, uma vez que sempre estavam entre “os primeiros mandados nas bandeiras que em diversos tempos se tem despedido a conquistá-los”. Ademais, eram estes mesmo afrodescendentes livres que saíam de Vila Bela para “socorrer a fronteira do Mato Grosso” contra os espanhóis. Após apresentarem este rol de ações em favor da monarquia portuguesa — todas, aliás, atestadas, documentadas e comprovadas por órgãos competentes da capitania de Goiás —, os “pardos” representaram sentir-se injustiçados por serem “tratados com desprezo, apesar das graduações militares em que os respectivos Governadores os têm condecorados, e da inteligência, capacidade e boa instrução que muitos deles têm para qualquer Emprego da República”. Manifestando-se veemente contrários às preterições e aos impedimentos que lhes eram

mãe bisneta de uma crioula. Solicita também a confirmação da provisão pela qual se acha nomeado primeiro fundador da Real Casa da Fundação de Vila Bela. AHU-MT, cx. 26, doc. 1545. Vila Bela da Santíssima Trindade, 21 de maio de 1789.

imputados por indivíduos e grupos sociais do nível mais alto daquela capitania, os afrodescendentes livres de Goiás citavam nominalmente vários casos de pretendentes a cargos, postos e funções de sociais de prestígio que tinham sido obstados em decorrência de serem “pardos”. Os afrodescendentes livres goianos denunciavam ao Conselho Ultramarino e ao príncipe regente D. João a prática de governadores e de vereadores que desprezavam “por este modo, o Alvará de 16 de janeiro de 1773, que sabiamente fez promulgar o Senhor Rei Dom José de saudosa memória, interpretando-o e dando-lhe diversa inteligência e que se fora feito para o Algarve”. Se a leitura dos “pardos” era geograficamente enviesada — pois o alvará fora aplicado em todo Portugal — eles sabiam, por outro lado, que alguns “Magistrados de Salvador”, na capitania da Bahia, “têm declarado a sua verdadeira inteligência”. A par destes fatos, os afrodescendentes livres goianos indagavam: “E quem serão os propugnadores da execução dele?”.⁵¹ A resposta à sua indagação parece clara: cabia aos próprios afrodescendentes livres se constituírem representantes de si mesmos perante El rei, solicitando-lhe, através de petição, sua elevação e equiparação conforme a legislação recém-promulgada no império.

A demanda dos afrodescendentes livres da capitania de Goiás estava não apenas amparada pelo alvará de 1773. Em sua petição também era citada “a Providência dada a favor dos mestiços da Índia” mediante “Carta de quinze de janeiro

51 Consulta do Conselho Ultramarino ao príncipe regente D. João, sobre a representação dos Homens Pardos da capitania de Goiás, solicitando a admissão ao serviço das Câmaras da capitania, em qualquer emprego público, por possuírem as habilitações necessárias, não obstante sua cor. AHU-GO, cx. 47, doc. 2700. Lisboa, 7 de janeiro de 1804.

de mil setecentos e setenta e quatro, e por Alvará da mesma data”. Tais leis haviam determinado que aqueles “mestiços”, filhos de portugueses europeus e indianas, “sirvam igualmente com os naturais do Reino, sem diferença”.⁵² Após sublinharem que “sempre viveram nesta colônia inábeis e em desprezo, e só habilitados para bandeiras, recrutadas, socorros, auxílios, guarnições a bem da conservação desta Conquista”, mas que viviam “assim mesmo contentes com a sua sorte debaixo da proteção e vassalagem de Vossa Alteza”, os “pardos” goianos declaravam formalmente o desejo de elevar o teor de suas reivindicações. Apoiados particularmente no alvará de 1773, sentenciavam, enfim, que eles não mais deveriam ser tratados “como inábeis para qualquer Emprego da República, a bem do Estado, sendo que tenham a capacidade e inteligência precisa para os exercer, só pelo defeito da cor.” Ao todo, 82 peticionários assinaram seus nomes no documento, o que não é pouca coisa. Ademais, eles não eram representados por nenhuma corporação, embora 27 dos 82 peticionários fossem milicianos ou militares de tropas de linha. Tratava-se, em suma, de grupo significativo, dotado de um grau considerável de coesão social, com contato íntimo com a palavra escrita, e apenas unido por seu “acidente”, isto é, por sua pertença ao *continuum* liberdade-escravidão.

52 Os “pardos” de Goiás referiam-se ao Alvará de 15 de janeiro de 1774. Com o novo Regulamento para os Governos Político, Civil e Econômico de Goa, e Estado da Índia, de 15 de janeiro de 1774; ao Regulamento sobre a nova Administração da Justiça nos Governos Político, Civil e Econômico, no Estado da Índia, de 15 de janeiro de 1774; e a Carta Régia. Determina ao Governador e Capitão General do Estado da Índia o cumprimento do Alvará de 2 de abril de 1761, sobre as diferenças entre “naturais” e “reinóis”. Ver todos estes documentos em José Roberto Monteiro de Campos Coelho e Sousa, *Systema, ou Collecção dos Regimentos Reaes* (vol. IV), Lisboa, Oficina de Francisco Borges de Sousa, 1785, pp. 222-230.

O parecer do Conselho Ultramarino à demanda, por outro lado, parece estar imbuído de reação à acontecimentos associados à era das revoluções atlânticas — tal como vimos no caso do parecer à petição exarada pelo afrodescendente livre mineiro Miguel Ferreira de Souza. Ações e representações desencadeadas no mundo atlântico — a exemplo da vitoriosa revolução haitiana — e na própria América portuguesa — como a inconfidência baiana de 1798 — as quais, então, não poderiam ser ignoradas, engendraram distintas percepções do conteúdo daquelas petições. “Parece ao Conselho”, diz-se ali, que seria “mais prudente, mais conforme a quietação de que muito precisa a Capitania de Goiás, e mais útil ao bom serviço de Vossa Alteza Real que este requerimento e novo sistema dos suplicantes não tenham progresso algum, ficando estes papéis suprimidos por ora na Secretaria deste Tribunal”. Confrontando os afrodescendentes livres no âmbito do campo móvel e instável de tensões, os conselheiros sugeriam que deveriam “as Câmaras das cidades e vilas ser governadas pelos homens bons e prudentes, e dos mais zelosos do Bem público”. Reiterando a posição social *outsider* e atada ao *continuum* liberdade-escavidão envergada pelos afrodescendentes livres peticionários, bem como os estigmas que pesavam contra eles, os conselheiros advertiam que a “diuturna experiência” tem mostrado “que os Americanos Pardos” careciam “geralmente destas boas qualidades; pois dotando-os a Natureza de espírito vivo, ardilosos e sendo muito hábeis para as Artes, transcendem pela sua vivacidade os limites da prudência, sem a qual não pode haver governo feliz”. Lembravam os Conselheiros da “fermentação que há poucos

anos inquietou a cidade da Bahia”, a qual fora “urdida por esta qualidade de homens e traçada com astúcia e gênio”. Finalmente se lembravam de circunstâncias particulares da figuração social goiana, pois “acresce o grande fomento de partidos e desordens que há tempos tem agitado a Capitania de Goiás. E em tal conjuntura”, isto é, no campo móvel de tensões existente no âmbito desta figuração social, continua o parecer, “não parece prudente que se inquiram testemunhas ou façam indagações sobre o novo projeto dos suplicantes, o que irá suscitar novas emulações, partidos e vinganças na dita Capitania”.⁵³ Aconselhava-se, pois, que as tensões vigentes na figuração social formada pelos indivíduos e grupos sociais da capitania de Goiás permanecessem como estavam até agora, e que nenhuma demanda perpetrada pelos afrodescendentes fosse considerada. Reiterava-se, em suma, sua condição de *outsiders*.

Conclusões

Muitos outros casos semelhantes aos aqui examinados, envolvendo a elaboração de petições por afrodescendentes livres e libertos baseados no alvará de 1773 e em outros textos legais promulgados durante a “reforma pombalina” — isto é, no curso dos eventos que conflagraram as nobrezas de espada, ou de nascimento, e a nobreza togada — foram registrados por aqueles anos em várias capitânicas da América portuguesa. Processos e devassas contra afrodescendentes livres e libertos que copiavam, discutiam e distribuíam exemplares do alvará de 1773 foram instaurados ao longo da

53 *Idem*.

década de 1770 nas capitanias da Paraíba, Minas Gerais e Maranhão.⁵⁴ Ao longo desses processos e devassas, fica claro que as autoridades coloniais — principalmente governadores e ouvidores régios, bem como camaristas, ou vereadores —, revelaram-se altamente ciosas da tarefa de manterem afrodescendentes livres e libertos em suas condições de marginalidade e em sua posição social de *outsiders*. Estes, contudo, desencadeavam ações e representações mentais que revelavam tanto sua coesão grupal como seu interesse em alavancar seu processo de transformação de status no *continuum* liberdade-escravidão. Assim, esta farta e variada documentação demonstrou a existência de redes de trocas de correspondências entre afrodescendentes, as quais articulavam indivíduos e grupos sociais de diferentes capitanias da América portuguesa, a exemplo das capitanias da Bahia, de Pernambuco e da Paraíba.⁵⁵ Em todas as redes formadas pelos

afrodescendentes livres, discutia-se e trocava-se cópias dos alvarás das décadas de 1760 e 1770.⁵⁶ Longe de revelarem-se ambíguos, os “pardos” e os “pretos” dos últimos anos da era colonial constituíam grupo social dotado de indiscutível coesão social. Contudo, seus indivíduos não pareciam estar imbuídos dos ideais políticos abstratos, ou revolucionários, supostamente identificados, no passado, por conselheiros ultramarinos e, contemporaneamente, pelos historiadores. Longe disso. No farto material que compulsamos os “pardos” pugnavam não pela *igualdade política*, mas pela *equiparação, habilitação e elevação no acesso a privilégios* no âmbito da sociedade tipo antigo, ou oligárquico. Como sugere Norbert Elias, “não devemos nos iludir julgando o significado, ou a falta de significado, da vida” de indivíduos ou de grupos sociais específicos. Antes, é preciso indagar o que para estes constituía a “realização ou vazão de sua vida”.⁵⁷

Bibliografía

Anderson J. M. de Oliveira, “Santos de cor: hagiografia e hierarquias sociais na América portuguesa (Século XVIII)”, em *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, ano 168, nº 436, 2007, pp. 9-28.

Ângela B. Xavier e António M. Hespanha, “A representação da sociedade e do poder”, em António M. Hespanha (coord.), *História de Portugal* (vol. IV), Lisboa, Editorial Estampa, 1998, pp. 113-139.

54 Traslado da Devassa que tirou o Doutor Ouvidor Geral Luiz de Moura Furtado sobre o que abaixo se declara. AHU-PE, cx. 59, papéis avulsos. Recife, 9 de outubro de 1773; Traslado da devassa que tirou o ouvidor geral Luís de Moura Furtado. AHU-PE, cx. 115, doc. 8837. Recife, 9 de outubro de 1773; Carta de Francisco de Borja Garção Stockler, ao Príncipe Regente, levando a sua presença os requerimentos dos “homens e pessoas de nação branca, outros pardos e muitos inferiores nas cores e graus” do Brasil, principalmente da capitania das Minas Gerais, no qual pedem as providências dos alvarás de 19.09.1761 e 16.01.1773. AHU-MG, cx. 165, doc. 51, código 12342. Lisboa, 4 de novembro de 1802; Ofício de Vicente Ferreira Guedes, mestre de campo, para o secretário de estado da Marinha e Ultramar, Martinho de Melo e Castro, a defender-se dos procedimentos de que era acusado pelos oficiais da companhia de Infantaria Auxiliar do Terço da vila de Santo Antônio de Alcântara, que pediam a anulação da patente de mestre de campo que lhe tinha sido concedida. AHU-MA, cx. 61, doc. 5559. São Luís, 21 de janeiro de 1784.

55 Luiz Geraldo Silva, “Aspirações barrocas e radicalismo ilustrado”, pp. 915-934.

56 Priscila de Lima, *De libertos a habilitados*, pp. 92-132.

57 Norbert Elias, *Mozart, sociologia de um gênio*, p. 10.

- Arthur L. Stinchcombe, "Freedom and oppression in the eighteenth-century Caribbean", *American Sociological Review*, vol. 59, nº 6, pp. 911-929.
- Cristina Nogueira da Silva e Keila Grinberg, "Soil free from slaves: slave law in Late Eighteenth and Early Nineteenth-Century Portugal", *Slavery & Abolition*, vol. 32, nº 3, 2011, pp. 431-446.
- Eric Dunning e Jason Hughes, *Norbert Elias and modern Sociology. Knowledge, interdependence, power, process*, London, Bloomsbury Publishing, 2013.
- Fernanda Olival, "Rigor e interesses: os estatutos de limpeza de sangue em Portugal", em *Cadernos de Estudos Safarditas*, nº 4, 2004, pp. 151-182.
- Gilberto Freyre, *Nordeste. Aspectos da influência da cana sobre a vida e a paisagem do Nordeste do Brasil*, Rio de Janeiro, Livraria José Olympio Editora, 1961.
- Igor Kopytoff, "Slavery", em *Annual Review of Anthropology*, vol. 11, 1982, pp. 207-230.
- J. de Figueirôa-Rêgo e Fernanda Olival, "Cor da pele, distinções e cargos: Portugal e espaços atlânticos portugueses (séculos XVI a XVIII)", *Tempo*, vol. 30, 2011, pp. 115-145.
- José Jouve Ramón Martín, "La difusión de la cultura letrada en la comunidad negra de Lima del siglo XVII", en Verônica Salles-Reese (org.), *Repensando el pasado, recuperando el futuro. Nuevos aportes interdisciplinarios para el estudio de la América colonial*, Bogotá, Editorial Pontificia Universidad Javeriana, 2005, pp. 289-298.
- Kenneth Maxwell, *Marquês de Pombal, paradoxo do iluminismo*, Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1996.
- Luiz Geraldo Silva "“Esperança de liberdade”. Interpretações populares da abolição ilustrada (1773-1774)", em *Revista de História*, vol. 144, 2001, pp. 107-150.
- Luiz Geraldo Silva, "Aspirações barrocas e radicalismo ilustrado. Raça e nação em Pernambuco no tempo da Independência (1817-1823)", em István Jancsó (org.), *Independência: história e historiografia*, São Paulo, Hucitec, 2005, pp. 915-934.
- Luiz Geraldo Silva, "Indivíduo e sociedade. Brás de Brito Souto e o processo de institucionalização das milícias de afrodescendentes livres e libertos na América portuguesa (1684-1768)", em *Tempo* (no prelo).
- Luiz Geraldo Silva, Fernando Prestes de Souza e Leandro Francisco de Paula, "A guerra luso-castelhana e o recrutamento de pardos e pretos: uma análise comparativa (Minas Gerais, São Paulo e Pernambuco, 1775-1777)", em Andréa C. Doré e A. C. Santos (orgs.), *Temas setecentistas: governos e populações no Império Português*, Curitiba, UFPR-SCHLA/Fundação Araucária, 2009, pp. 67-83.

- Márcia R. Berbel, Rafael de B. Marquese e, Tâmis Parron, *Escravidão e política. Brasil e Cuba, 1790-1850*, São Paulo, Hucitec/FAPESP, 2010.
- Marco A. Silveira, “Narrativas de contestação. Os Capítulos do crioulo José Inácio Marçal Coutinho (Minas Gerais, 1755-1765)”, *História Social*, nº 17, 2º sem., 2009, pp. 285-307.
- Maria Júlia de Oliveira e Silva, *Fidalgos-mercadores no século XVIII. Duarte Sodré Pereira*. Lisboa, Imprensa Nacional/Casa da Moeda, 1992.
- Mattos, H. M., “A escravidão moderna nos quadros do império português: o antigo regime em perspectiva atlântica”, em, J. L. Fragoso, M. F. Bicalho e M. de F. Gouvêa (orgs.), *O antigo regime nos trópicos. A dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)*, Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2001, pp. 141-161.
- Moses Finley, “Entre a escravatura e a liberdade”, em J. Annequin, *et. al.* (orgs.), *Formas de exploração do trabalho e relações sociais na Antiguidade clássica*, Lisboa, Estampa, 1978, pp. 89-109.
- Norbert Elias e John Scottson, *Os estabelecidos e os outsiders. Sociologia das relações de poder a partir de uma pequena comunidade*, Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editor, 2000.
- Norbert Elias, *A sociedade de corte. Investigação sobre a sociologia da realeza e da aristocracia de corte*, Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 2001.
- Norbert Elias, *Envolvimento e distanciamento. Estudos sobre sociologia do conhecimento*, Lisboa, Dom Quixote, 1997.
- Norbert Elias, *Escritos & ensaios*, Rio de Janeiro, Jorge Zahar Ed., 2006.
- Norbert Elias, *Introdução à sociologia*, Lisboa, Edições 70, 2005.
- Norbert Elias, *Mozart, sociologia de um gênio*, R. de Janeiro, Jorge Zahar Editor, 1995.
- Norbert Elias, *O processo civilizador. Uma história dos costumes* (vol. II), R. de Janeiro, Jorge Zahar Editor, 1993.
- Orlando Patterson. *Slavery and Social Death: A Comparative Study*, Cambridge, Harvard University Press, 1982.
- Priscila de Lima Souza, *De libertos a habilitados. Interpretações populares dos alvarás anti-escravistas na América portuguesa (1761-1810)*. (Dissertação de Mestrado). Curitiba: PGHIS/UFPR, 2011.
- Roberto Guedes, “Livros paroquiais de batismo, escravidão e qualidade de cor (Santíssimo Sacramento da Sé, Rio de Janeiro, Séculos XVII-XVIII)”, em, J. Fragoso, Roberto Guedes e A. C. J. Sampaio (orgs.), *Arquivos paroquiais e história social na América Lusa, séculos XVII e XVIII: métodos e técnicas de pesquisa na reinvenção de um corpus documental*, Rio de Janeiro, Mauad X, 2014, pp. 121-180.
- Ronald Raminelli, “Impedimentos da cor. Mulatos no Brasil e em Portugal, c. 1640-1750”, em *Vária História*, vol. 28, nº 48, 2012, pp. 699-723.

Sidney W. Mintz e Richard Price, *O nascimento da cultura afro-americana. Uma perspectiva antropológica*, Rio de Janeiro, Editora Pallas/Universidade Cândido Mendes, 2003.

Sílvia H. Lara, *Fragmentos setecentistas. Escravidão, cultura e poder na América portuguesa*, São Paulo, Cia. das Letras, 2007.

Stuart B. Schwartz, *Segredos internos. Engenhos e escravos na sociedade colonial (1550- 1835)*, S. Paulo/Brasília, Cia. das Letras/CNPq, 1988.

Suzanne Miers e Igor Kopytoff, “African ‘slavery’ as an institution of marginality”, em Suzanne Miers e Igor Kopytoff (orgs.), *Slavery in Africa. Historical and anthropological perspectives*, Madison, The University of Wisconsin Press, 1979, pp. 3-81.

